



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 46ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**19/11/2015
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senador Ana Amélia
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/11/2015.**

46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 252/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	7
2	PLC 74/2014 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	27
3	PLS 208/2012 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	38
4	PLS 637/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	63
5	RRA 77/2015 - Não Terminativo -		79

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Ana Amélia

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3131/3132	1 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	2 Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323
Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191	3 VAGO	
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	4 VAGO	
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	5 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	2 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	4 Ricardo Ferraço(PMDB)(12)(13)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(11)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	5 Hélio José(PSD)(13)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Wilder Moraes(PP)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO(10)(14)		2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148	1 VAGO	
Lúcia Vânia(PSB)(14)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Blairo Maggi foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra e Elmano Férrer como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRA (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Wilder Moraes como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Acir Gurgacz, Donizeti Nogueira, Zezé Perrella e Delcídio do Amaral foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Lasier Martins como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRA (Of. 11/2015-GLDBAG).
- (4) Em 26.02.2015, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 18/2015-GLPSDB).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Waldemir Moka, Rose de Freitas, Dário Berger e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores José Maranhão, Valdir Raupp, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CRA (Of. 17/2015-GLPMDB).
- (6) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular; e o Senador Benedito de Lira, como membro suplente, pelo PP, para compor a CRA (Memorandos nos. 40 e 41/2015-GLDPP).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Of. 14/2015-GLBSD).
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ana Amélia e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 10/2015-CRA).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 06.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 48/2015-GLPSDB).
- (11) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 127/2015-GLPMDB).
- (12) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (13) Em 24.06.2015, os Senadores Ricardo Ferraço e Hélio José foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (Of. 179/2015-GLPMDB).
- (14) Em 09.07.2015, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão como membro titular pelo Bloco da Oposição e passa a integrar como membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 140/15-GLPSDB e Memo. 63/2015-GLBSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 19 de novembro de 2015
(quinta-feira)
às 08h**

**PAUTA
Cancelada**

46ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

CANCELADA

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis - PROMICRO, e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Senador Acir Gurgacz

Relatoria do Projeto: Senadora Ana Amélia

Observações:

1- Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo do PLS nº 252/2011 até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral, conforme o disposto no art. 282, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Não havendo oferecimento de emendas, o Substitutivo será definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

[Anexos \(CRA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.

Autoria: Deputado Wellington Fagundes

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 74, de 2014, com a Emenda nº 1-CDH.

Observações:

1- O Projeto foi apreciado pela CDH, tendo sido aprovado Parecer favorável com a Emenda nº 1-CDH.

2- Na 27ª Reunião da CRA realizada em 06/08/2015, a Presidência concede Vista aos Senadores Lasier Martins e Waldemir Moka, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º do Regimento Interno Senado Federal.

2- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CRA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 208, de 2012, com Quatro Emendas que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria será apreciada pela CDH, CCJ e, posteriormente, pela CAS em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CRA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 637, de 2015

- Não Terminativo -

Altera os artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para introduzir modificações nos processos de registro e inspeção de bebidas e harmonizar competências entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o tema.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 637, de 2015, com a Emenda que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria será apreciada pela CMA em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CRA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 77, de 2015

Requer, nos termos regimentais, que seja aditado o Requerimento Nº 76, de 2015, desta Comissão, o qual trata da realização de audiência pública com o objetivo de debater sobre a implementação de políticas públicas para controle de suposta zoonose – Mormo, para incluir o nome da especialista no tema Carla Macedo Amorim, a fim de compor a lista de convidados.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CRA\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis - PROMICRO, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.

O PLS foi inicialmente enviado para apreciação terminativa pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tendo sido designada como relatora a Senadora Ana Amélia, que apresentou relatório pela aprovação.

Antes da apreciação do relatório pela CRA, foram aprovados requerimentos solicitando que a matéria também fosse apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CI, em 17 de dezembro de 2013, tendo como relator o Senador Wellington Dias, o PLS foi aprovado na forma de Substitutivo que, sem alterar os princípios básicos da proposta original, transforma o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis em Política

Nacional de Incentivo às Microsúas de Biocombustíveis, mantendo a sigla original: PROMICRO.

Na CAE, a Relatora, Senadora Lúcia Vânia, apresentou relatório favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo), com uma emenda adicional. O relatório foi aprovado em 23 de junho de 2015, nos termos da Emenda nº 2-CAE (substitutivo), que consolida as emendas apresentadas nas duas comissões.

Agora a proposição volta à CRA, para decisão terminativa.

O PLS nº 252, de 2011, em sua versão original, é composto por cinco artigos que criam o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis (PROMICRO), destinado prioritariamente aos agricultores familiares. São estabelecidos, ainda no PLS, os prazos de financiamento, as condições de comercialização dos produtos obtidos pelas microdestilarias, a fonte de recursos para o programa e a *vacatio legis*. A grande inovação é a autorização para que microdestilarias comercializem seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais, sem precisar passar por uma distribuidora.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre política econômica e a agricultura familiar. Além disso, como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre a proposição em exame, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade da matéria. Legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV, e 48, da Carta Magna, o que torna a proposição adequada aos ditames constitucionais. Como se observa, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, conclui-se pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

O PLS nº 252, de 2011, em sua versão original, cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis (PROMICRO), destinado prioritariamente aos agricultores familiares. Fixa em oito anos o prazo dos contratos de financiamento para microdestilarias, com dois anos

de carência. Sua grande inovação é a autorização para que microdestilarias comercializem seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais, sem precisar passar por uma distribuidora.

O Substitutivo aprovado nas duas Comissões anteriores substitui o Programa por uma Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e estabelece seus objetivos e diretrizes. Também adota uma terminologia mais abrangente: ao invés de microdestilarias de álcool e biocombustíveis, o Substitutivo se refere a microusinas de biocombustível. É preservada a ênfase nos aspectos sociais da iniciativa, ligados à agricultura familiar, mas sem descuidar das questões ambientais, técnicas e econômicas envolvidas.

São elencados diversos instrumentos destinados a fortalecer a produção, armazenamento e distribuição dos biocombustíveis por microusinas, dentre os quais, a subvenção econômica a fundo perdido, linhas especiais de crédito e incentivos fiscais. O Substitutivo também define os critérios de seleção para acesso aos recursos da PROMICRO, favorecendo os projetos que apresentem maior retorno social, sejam ambientalmente sustentáveis e situem-se em regiões de menor IDH.

O novo texto mantém, para as microusinas, o direito de fazer uso de seus produtos bem como comercializá-los diretamente com cooperativas rurais e distribuidoras de combustíveis. Por fim, submete as microusinas à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No mérito, a Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) ao PLS nº 252, de 2011, tem a grande virtude de procurar promover a expansão de microusinas de biocombustíveis nas mãos de agricultores familiares e de estimular o aproveitamento agrícola e industrial dos produtos derivados. Sua ênfase no pequeno produtor fica demonstrada na definição dada para microusinas de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até cinco mil litros de biocombustível por dia.

Embora o Programa Nacional do Álcool (Proálcool), criado em 1975, privilegiasse a produção em larga escala, hoje se reconhece a importância dos aspectos sociais da produção de etanol e dos biocombustíveis em geral. Assim sendo, o PLS nº 252, de 2011, sempre

prezando a sustentabilidade, estabelece mecanismos que associam a produção de biocombustíveis ao esforço de integração da agricultura familiar e do cooperativismo rural aos fluxos econômicos, permitindo a geração de renda para esses trabalhadores do campo e a melhoria da sua condição de vida.

Em paralelo, o PLS incentiva a constituição da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis, o que permitirá criar mais empregos de qualidade.

A permissão dada aos pequenos produtores de comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais é igualmente importante, posto que evita que o produto precise, obrigatoriamente, ser transportado até uma distribuidora e depois trazido de volta. A determinação atual fundamenta-se nos arts. 3º e 8º da Portaria ANP nº 116, de 2000, que exige do revendedor varejista registro junto à ANP e só permite a aquisição de combustível de *pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis*. Tal imposição justifica-se pela necessidade de garantir a qualidade do produto e o pagamento de tributos. Uma vez que o Substitutivo determina que as microusinas precisarão de autorização da ANP para sua instalação e funcionamento, não há mais necessidade de exigir a intermediação das distribuidoras.

Os instrumentos da PROMICRO estabelecidos pelo Substitutivo — subvenção econômica a fundo perdido; linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos; e incentivos fiscais, que incluem a suspensão da exigência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins, bem como do IPI — usualmente fazem parte do receituário dos programas governamentais de incentivo a setores específicos.

O impacto desses instrumentos sobre as contas públicas poderá ser ajustado às leis orçamentárias, pois o PLS não determina que eles sejam utilizados de imediato, mas cria o arcabouço legal para que, na medida das possibilidades fiscais, eles sejam implantados. De qualquer forma, não temos dúvida de que os benefícios da PROMICRO mais que compensarão seus custos.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, na forma da Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em reunião realizada nesta data, aprova, em decisão terminativa, a Emenda nº 2-CAE/CRA (Substitutivo) oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011. Ficam prejudicados, o Projeto e a Emenda nº 1-CI (Substitutivo), de acordo com o artigo 300, XVI do Regimento Interno do Senado Federal.

EMENDA Nº 2–CAE/CRA (Substitutivo) ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2011

Institui a Política Nacional de Incentivo às
Microusinas de Biocombustíveis –
PROMICRO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até cinco mil litros de biocombustível por dia.

II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 3º São objetivos da PROMICRO:

I – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;

II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial, incluindo a autoprodução e a cogeração de energia elétrica, de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – agregar valor à produção rural, e em especial da agricultura familiar; e

VI – gerar empregos de qualidade e aumentar a renda no campo.

Art. 4º São diretrizes da PROMICRO:

I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;

II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;

III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;

VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;

VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;

VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;

IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;

X – justa distribuição dos benefícios gerados pela PROMICRO;

XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e

XII – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.

Art. 5º São instrumentos da PROMICRO:

I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho e assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusinas;

II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusinas;

III – suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de

insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

IV – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

V – suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusinas de biocombustíveis no País; e

VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusinas de biocombustíveis.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no *caput* deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:

I – sejam de menor escala;

II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;

III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

IV – tenham participação da agricultura familiar;

V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;

VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;

VII – sejam ambientalmente sustentáveis;

VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;

IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e

X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do *caput* convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.

§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País fica obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos III e IV do *caput* quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.

Art. 6º A instalação e o funcionamento das microusinas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.

§ 1º A ANP deverá emitir a autorização referida no *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.

Art. 7º As microusinas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusinas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microusinas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2015.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senadora ANA AMÉLIA, **Relatora**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

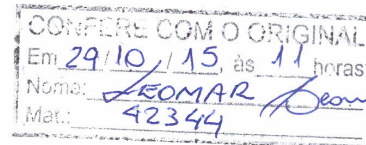
Reunião: 42ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 29 de outubro de 2015 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Acir Gurgacz (PDT) <i>[Assinatura]</i>	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT) <i>[Assinatura]</i>	2. Lasier Martins (PDT) <i>[Assinatura]</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO <i>IVO CASSOL Prof</i>
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM) <i>[Assinatura]</i>	1. Wilder Moraes (PP)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
José Medeiros (PPS) <i>[Assinatura]</i>	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR) <i>[Assinatura]</i>	1. Douglas Cintra (PTB) <i>[Assinatura]</i>
Blairo Maggi (PR) <i>[Assinatura]</i>	2. Elmano Férrer (PTB)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAE/CRA (Substitutivo).

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT)			
DONIZETI NOGUEIRA (PT)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ZEZE PERRELLA (PDT)				3. VAGO			
DELCLÍDIO DO AMARAL (PT)				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)(RELATOR)	X			5. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
VAGO				3. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS (PPS)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9
 Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0
 * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 29/10/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador ACIR GURGACZ
 Vice-Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2011

Cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, que atenderá prioritariamente aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e às suas cooperativas agropecuárias.

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustíveis por dia.

§ 2º O Promicro incluirá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados, além do aproveitamento da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e cogeração de energia elétrica.

Art. 2º Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool e biocombustíveis serão realizados com prazo de oito anos e dois anos de carência.

2

Art. 3º As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Art. 4º Os recursos para o Promicro terão como fonte as dotações do orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi criado na década de 70 do século passado, o Proálcool baseou-se na produção de cana-de-açúcar em grandes propriedades e seu processamento em grandes usinas de açúcar e álcool. Nos anos 90 e na primeira década do século presente, consolidaram-se a legislação e as políticas de fortalecimento dos agricultores familiares. Paralelamente, a busca por combustíveis alternativos vem ganhando destaque nas últimas décadas, motivada por fatores ambientais, econômicos e sociais.

As atuais normas do setor de combustíveis impedem a venda do produto pelos agricultores diretamente para o público. Entretanto, há a possibilidade de estabelecimento de parcerias entre cooperativas e órgãos públicos e privados, como prefeituras, e o uso do etanol entre os associados.

É sabido que a produção dos biocombustíveis no Brasil tem um potencial enorme em termos de geração de emprego e renda e que é particularmente valioso em regiões onde as alternativas de desenvolvimento econômico são mais escassas. Por essa razão, não faz sentido dificultar e encarecer a comercialização da produção de pequenos produtores, como ocorre hoje. Estes se vêem muito prejudicados por diversos dispositivos legais que centralizam as atividades de comercialização dos combustíveis. Propomos, então, que as microdestilarias tenham o direito de vender sua produção para cooperativas ou associações de produtores. Desta forma, estaremos dinamizando a economia local e evitando uma série de ineficiências que decorrem da atual obrigação de que toda a distribuição se dê por intermédio de distribuidores autorizados.

Há inúmeros exemplos de microdestilarias em funcionamento no País e já existe um mercado incipiente fornecedor de equipamentos e serviços de assistência técnica para sua instalação e operação. Todavia, é um mercado com grande potencial de expansão e não há microdestilarias com capacidade máxima de 5 mil litros/dia entre as unidades produtoras cadastradas no Departamento da Cana-de-açúcar e Agroenergia, da Secretaria de Produção e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento. Atualmente existem 436 unidades cadastradas, sendo 299 mistas (açúcar e álcool), 120 de etanol e 12 produtoras de açúcar (e 5 sem lançamento no Cadastro).

Estudos da Unicamp mostram que a implantação de microdestilarias rendeu a famílias da zona rural de Campinas uma renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil reais mensais a partir da plantação de cana e produção de etanol. O combustível abastece a frota de veículos oficiais da prefeitura através de uma parceria, e também permite o fornecimento de açúcar para as escolas municipais.

A Cooperativa Mista de Produção, Industrialização e Comercialização de Biocombustíveis do Brasil Ltda (Cooperbio), organizada e dirigida por pequenos e médios proprietários de terra da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, articulou um convênio de R\$ 2,3 milhões com a Petrobras, para implantação de nove microdestilarias, para serem usadas por 15 a 25 famílias cada. A empresa recebe parte da produção de etanol e valida o novo modelo tecnológico de produção. O restante do combustível produzido é consumido pelos próprios produtores ou por associados à cooperativa como sócios consumidores em pontos de abastecimento.

O etanol possui ainda outros usos industriais, tendo como consumidores a indústria farmacêutica, de perfumes e cosméticos, para fins de corantes, fabricação de vernizes e lacas, preparo de matérias explosivas, para fabricação de matérias plásticas, iluminação de ambientes, aquecimento, fabricação de éter, matéria-prima na produção de borracha sintética e carburante de motores fixos ou não (álcool combustível). Tais usos mostram o potencial de inserção de agricultores familiares e suas cooperativas em outras cadeias produtivas, que não somente a de álcool combustível.

A microdestilaria possibilita ainda um sistema de produção de energia para outras atividades agropecuárias, entre as quais secagem e processamento de alimentos, e produção de doces e compotas. Além do álcool etílico e biocombustíveis, uma microdestilaria poderá ainda ensejar o aproveitamento da vinhaça, para fertilização do solo ou produção de biogás; da palha e do bagaço de cana, para fabrico de ração animal, ou para a geração de eletricidade em pequenas usinas, e a industrialização e comercialização de melado, açúcar mascavo, rapadura, e mesmo do palmito da ponta da cana, produto nobre e de apreciável teor protéico, ainda não utilizado, mas que poderá ainda trazer a vantagem de evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão de sua exploração indiscriminada e irracional, visando à extração de palmito.

Assim, apresenta-se este projeto de lei, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – Promicro, por intermédio do qual agricultores familiares e suas cooperativas agropecuárias poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais, para instalar microdestilarias de álcool e biocombustíveis e

4

realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar e, além disso, fazer uso da palha e do bagaço de cana, em projetos de autoprodução e co-geração de eletricidade, nos termos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), do Ministério de Minas e Energia.

Estados como Minas Gerais (em 2005), Rondônia (em 2008) e Rio de Janeiro (em 2009) já aprovaram leis estaduais incentivando a implantação de microdestilarias. Portanto, pelos argumentos expostos, vimos solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

6

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

7

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014, do Deputado Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, na origem), de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES enquanto exercia mandato naquela Casa, que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências*.

Composta de quatro artigos, o art. 1º estabelece que a agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

O *caput* do art. 2º dispõe que os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária. O *parágrafo único* desse artigo prevê a criação de linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas, a fim de viabilizar o cumprimento dos objetivos da lei.

Conforme o art. 3º compete ao poder público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental. Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência da lei.



SF/15780.66733-52

Na justificação do Projeto o autor defende que a definição do termo “agricultura indígena” permitirá a implantação de políticas públicas diferenciadas para as populações indígenas, assegurando-lhes assistência técnica e produção eficiente, sem renunciar às suas culturas e tradições.

No Senado a Proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Agricultura e Reforma Agrária. Na CDH recebeu parecer favorável, com emenda para alterar a redação da ementa.

II – ANÁLISE

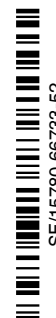
Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola (inciso II), agricultura familiar (inciso IV) e extensão rural (inciso XIX).

Ao Plenário do Senado Federal competirá a análise da constitucionalidade, juridicidade da matéria, bem como a obediência da técnica legislativa sobre a qual dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, entende-se a Proposição oportuna e justa. O Censo Demográfico de 2010 revelou que, das 896 mil pessoas que no quesito cor ou raça se declaravam ou apenas se consideravam indígenas, representando 305 diferentes etnias, 572 mil, ou 63,8%, viviam na área rural e 517 mil, ou 57,5%, moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas. Segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 2010, as Terras Indígenas ocupavam 113,11 milhões de hectares.

Ainda que a maior parte dessa área tenha como destino principal a conservação dos recursos naturais e seu uso sustentável pelos indígenas, estes também praticam a agricultura como forma de obter meios para sua reprodução física, econômica e sociocultural.

Entretanto, num ambiente cercado de pressões econômicas para outros usos, é primordial que o Estado apoie a agricultura indígena com serviços de assistência técnica, proteção contra a invasão das terras indígenas e manutenção da sua biodiversidade.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014, com a emenda aprovada pela Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 74, DE 2014
(Nº 6.528/2006, na Casa de origem)
(Do Deputado Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao poder público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.528, DE 2006

Dispõe sobre a criação do termo Agricultura Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais, desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades indígenas têm o direito de decidir sobre o seu processo de desenvolvimento e escolher as ações que possam afetar suas vidas, crenças e instituições. A agricultura é o principal meio de sobrevivência e instrumento de melhoria das condições de vida e de trabalho do índio, devendo, portanto, receber atenção especial do legislador.

Acreditamos que, definindo-se o termo "agricultura indígena", será possível implantar planos específicos para as populações indígenas do Brasil, assim como acontece com a "Agricultura Familiar", que possui atenção diferenciada do Governo Federal.

Com a criação de políticas específicas, voltadas para a agricultura indígena, visa-se, inclusive, prevenir as inúmeras mortes de índios, originadas, principalmente, da desnutrição das crianças. Muitas das vezes, o desconhecimento das mais rudimentares técnicas de uso da terra para plantio e cultura de produtos que constituem a sua base alimentar é a principal causa da falta de alimentos nas comunidades indígenas.

No que tange à política ambiental, deve-se-lhes assegurar a formação adequada, com sua participação na formulação e execução de programas educativos de proteção ambiental e de desenvolvimento auto-sustentável.

Neste sentido, a proposição, que ora encaminhamos à apreciação dos nobres Pares, visa a estabelecer medidas que venham a assegurar aos índios e às suas comunidades uma política pública de apoio e assistência, a fim de que possam trabalhar e produzir com eficiência, sem, contudo, renunciar às suas culturas e tradições.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2006.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 18/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1' % %2014

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, na origem), que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATO *Ad Hoc*: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, dispõe sobre a agricultura indígena, obrigando o poder público a prestar apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura, à pesca, à caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária praticadas pelos índios. A proposição prevê a criação de linhas de financiamento dessas atividades e atribui ao poder público o dever de garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de reconhecer a especificidade da agricultura tradicional indígena, enquanto manifestação relevante de sua cultura e garantia contra a fome e a desnutrição, para que sejam oferecidos apoio e assistência aos índios, sem que isso represente renúncia à sua cultura e às suas tradições.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No âmbito da CDH, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos.

Entre os índios e demais povos tradicionais, o cultivo da terra, a colheita, o extrativismo, a pesca, a caça e o pastoreio não são somente meios de produção de alimentos, mas também expressões de suas culturas, de suas crenças, de suas religiões e de todo o seu modo de vida, sobre o qual repousam importantes vínculos socioculturais.

A invasão e a degradação das terras indígenas, com a derrubada das matas e florestas e a poluição dos rios, costumam inviabilizar a reprodução física e cultural dos índios segundo seus usos, costumes e tradições, reconhecidos e protegidos pelo art. 231 da Constituição Federal. A perda desses vínculos é, geralmente, um caminho sem volta para o esfacelamento da cultura indígena, com a desagregação dos laços familiares e tribais. Nesse processo, mais do que seu orgulho, os índios perdem sua própria identidade, passando a sofrer uma pressão irresistível, movida pela fome e pela miséria, para que se insiram de modo absolutamente marginal na sociedade circundante, seja como biscateiros ou aliciados para a escravidão laboral e sexual, além do tráfico de armas, drogas e animais silvestres. Os índios, que já eram discriminados desde a colonização pelo simples fato de serem povos nativos, não europeus, passam a sofrer preconceito também por não serem “índios de museu” e ocupar os papéis indesejáveis que a sociedade circundante lhes reserva, como se o fizessem por sua livre escolha.

Por essas razões, além de proteger as terras indígenas, é preciso reconhecer e promover os meios de vida tradicionais desses povos. Sem esses dois elementos – proteção e promoção –, os índios continuarão a ser expulsos de suas terras, e não serão jamais socialmente incluídos, mas sim assimilados das piores formas possíveis. É preciso reconhecer e respeitar o índio como tal, e isso não é viável sem que alguma forma de promoção das atividades produtivas tradicionais se contraponha às forças que as constroem. Nesse ponto repousa o inegável mérito do PLC nº 74, de 2014.

Ressalvamos somente uma impropriedade de técnica legislativa, que não mitiga o mérito da proposição, mas deve ser corrigida: o uso da expressão “e dá outras providências”, no final da ementa, deve ser suprimido, por ser desnecessário e por induzir à incerteza sobre o conteúdo da norma, contrariando, portanto, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativos à correção, à precisão e à clareza sobre o âmbito e o alcance do texto normativo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1- CDH

Suprima-se a expressão “e dá outras providências” na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Sérgio Petecão, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 15 de abril de 2015 (quarta-feira), às 11h15

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.*



RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2012, do Senador Blairo Maggi, cujos arts. 1º e 2º modificam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural. O art. 3º promove alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. E o art. 4º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor do projeto alude que a finalidade da iniciativa é dar dinamismo ao setor primário, para que mais oportunidades de empregos e sejam criadas. Ele entende que a proposta é capaz de assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como de possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.013, de 2012, de desamparamento, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, os Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012, voltaram a ter tramitação autônoma. Com a aprovação dos Requerimentos nº 1.174 e 1.175, de 2013, de autoria do Senador Wellington Dias, o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, será apreciado inicialmente por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e em seguida serão ouvidas as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Concordamos plenamente com os termos da minuta de parecer apresentada pelo Senador Sérgio Souza, que infelizmente não foi apreciada por este colegiado. Sua análise se mostrou percuciente, razão pela qual reapresentamos seus argumentos.

A alteração da legislação trabalhista rural se faz necessária em face à adequação às suas peculiaridades. A Constituição Federal estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especificidades do seu local de trabalho.

E é com essa finalidade que o PLS em análise propõe a adequação dos direitos dos trabalhadores rurais.

Primeiramente, a iniciativa prevê, na modificação do art. 5º, da Lei nº 5.889, de 1973, a duração de 8 horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, no caso de jornada superior a 6 horas, o trabalhador deverá ter um descanso para a alimentação e repouso, de acordo com o uso e costumes do local da prestação do serviço, assim como deverá





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ser protegido das condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco. As horas diárias, assim como o descanso propostos no *caput* já existem, tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto na Lei nº 5.889, de 1973. A grande modificação está na inclusão da expressão “assim como das condições climáticas”, além da extensão da hora de descanso que antes tinha como limite máximo duas horas. Destarte, esse repouso poderá ser de no mínimo uma hora e de no máximo quatro horas, constando do contrato individual de trabalho, quando exceder a duas horas.

Essa é uma importante modificação, uma vez que os trabalhadores rurais são mais expostos diretamente às condições climáticas. Assim, a previsão de um maior descanso tem por finalidade amenizar o desgaste devido à exposição ao calor e ao frio excessivos, dependendo do local da prestação dos serviços.

Da mesma forma, o art. 5-A traz a previsão de extensão da jornada diária do trabalho no caso de necessidade imperiosa, em face de força maior ou causas acidentais, tendo por finalidade a execução de serviços inadiáveis, ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto. Apesar de já constar na CLT, a presente modificação vem estabelecer os conceitos de “necessidade imperiosa” e “conclusão de serviços inadiáveis”, acabando com a interpretação contrária da fiscalização, que entende que o art. 61 da CLT não se estende ao trabalho no campo. Como dito anteriormente, o trabalho rural é realizado a céu aberto, exposto, portanto, às condições climáticas, que são incontroláveis pelas pessoas. A inexecução de um serviço inadiável, emergencial, pode acarretar a perda de uma safra inteira, ocasionando prejuízos incalculáveis.

No que diz respeito ao art. 6º-A, devemos incluir no § 1º a exceção prevista no § 2º do projeto, uma vez que o trabalhador tem o direito que o repouso semanal remunerado caia, pelo menos, em um domingo ao mês.

Da mesma forma, a modificação do art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 5.889, de 1973, prevê a não integração à remuneração quando da cessão ou fornecimento de moradia e infraestrutura básica ao empregado, uma vez que condição essencial para o trabalho em razão





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

da distância entre a execução deste e a residência do obreiro. A modificação se sujeita à desnecessidade de procedimento burocrático para a caracterização da condição essencial de prestação do serviço, visto que quando a distância entre a prestação deste e a residência do trabalhador impossibilita o mesmo de voltar diariamente à sua casa, caracteriza, por si só, a não integração do “benefício” concedido pelo empregador ao obreiro, não sendo necessário conter em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Outra modificação do referido artigo é no que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do obreiro ao local de prestação dos serviços. Elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e têm como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerar-se do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição. A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta.

Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência. Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados que, apesar de oferecer verdadeira comodidade e conforto aos mesmos, arcando com todos os custos de tal transporte, é punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho do empregado, além de, muitas vezes, ter que arcar com o pagamento de horas extras.

O projeto ainda acrescenta o art. 19-A à Lei nº 5.889, 1973, trazendo a possibilidade de terceirização da atividade fim, desde que inexistente a subordinação e a pessoalidade – requisitos configuradores da relação de emprego, em uma situação especialíssima, qual seja a atividade rural produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedades de terceiros.

No mundo competitivo em que vivemos, a busca por novas tecnologias e novos mercados é essencial para a empresa se manter ativa na concorrência. Não há mais que se falar em terceirização apenas da atividade-meio diante de uma crise global em que as empresas buscam a redução de custos para otimizarem sua produção, sem ter que reduzir drasticamente sua folha de pagamento com empregados.

A terceirização da atividade fim nessa hipótese permitirá o acesso do pequeno produtor rural à alta tecnologia. Podemos citar a terceirização de colheitadeiras de alto custo, assim como aviões que aplicam defensivos agrícolas. Esses equipamentos se deterioram com o desuso. A terceirização desse tipo de atividade aumentará a produção desses pequenos produtores, além de abrir mais um ramo de serviço para outras empresas. Em um país em que cerca de 80% dos produtores rurais são considerados pequenos ou médios, isso representaria um significativo aumento na produção. A terceirização não contrata gente, mas serviços.

Não se pode olvidar que a terceirização oferece diversas vantagens para a atividade econômica: a) melhoria da qualidade do produto ou serviço vendido, e também a produtividade; b) transformação dos custos fixos em custos variáveis; c) redução do preço final do produto ou serviço (competitividade); d) investimentos específicos em pesquisa de tecnologia, para a criação de novos produtos; e) diminuição



SF/15366.26125-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do espaço físico ocupado da empresa (de pessoal e material, inclusive estocagem), com conseqüente decréscimo do número de acidentes de trabalho, etc.

É importante salientar, também, que o vínculo trabalhista se verifica entre a prestadora de serviços e o empregado. É entre eles que existem todos os requisitos configuradores da relação trabalhista, sem os quais o vínculo não existiria. No que tange à empresa tomadora de serviços, ditos requisitos inexistem, posto que o empregado terceirizado é subordinado juridicamente à empresa prestadora de serviços com a qual celebrou contrato de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária, bem como todos os direitos trabalhistas que o instrumento normativo e a lei lhe conferem. A responsabilização subsidiária protege o trabalhador, porquanto lhe dará segurança jurídica quanto à percepção dos seus direitos trabalhistas, uma vez que possibilitará a execução da empresa tomadora de serviço, se frustrada a primeira execução contra a empresa prestadora de serviço.

O parágrafo único do referido artigo em análise dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço no que se refere às obrigações trabalhistas, nos moldes da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

TST Enunciado nº 331:

..... IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

O PLS nº 208, de 2012, prevê, nesse aspecto, a recontração do safrista antes do prazo de 6 meses previstos na CLT. Essa modificação tem por finalidade a não migração do trabalhador para



SF/15366.26125-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

outra fazenda ou outro Estado, modificando o tratamento igualitário entre campo e cidade, em que, nesta última, a sazonalidade é exceção, enquanto que na primeira, é a regra.

Com efeito, entendemos não ser adequado o acréscimo do Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.889, de 1973. Ele prevê que “quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais”. Temos que levar em conta que cerca de 80% dos produtores rurais são pessoa física, e se beneficiam de sistemas de fomento ao produtor pessoa física, como no caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais. O Pronaf concede crédito tanto para o custeio da safra ou atividade agroindustrial, assim como para o investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários ou não agropecuários.

Além disso, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alude que são considerados segurados especiais a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade, agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, dentre outras hipóteses.

Desse modo, a modificação pretendida pelo PLS impedirá o acesso dos agricultores familiares em programas de fomento à produção agrícola, assim como extinguindo a classe de segurados especiais do sistema previdenciário, ferindo o caráter solidário da Seguridade Social.

Essa previsão do parágrafo único incluiria a maioria dos produtores rurais na classificação de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ser optantes do Simples Nacional, o que os





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

isentaria das contribuições sociais estabelecidas pela União, dentre elas, a contribuição sindical patronal, na forma do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A Lei citada não restringe o alcance da expressão “demais contribuições estabelecidas pela União”, assim, em uma interpretação extensiva, esse recolhimento não será obrigatório. Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT Nº 02, de 2008, já se posicionou sobre a inexigibilidade do recolhimento da contribuição. Pelas mesmas razões, opinamos pela não aprovação da modificação referente ao inciso I do § 3º do art. 3º da Lei 10.101, de 2000.

Pelas mesmas razões, opinamos pela supressão, no art. 3º do PLS nº 208, de 2012, da redação proposta para o inciso I do § 3º do art. 2º da Lei 10.101, de 2000.

Quanto à alteração proposta ainda no art. 3º do PLS em exame para o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, torna-se essencial sua supressão, em razão do advento da Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, que promoveu as alterações pleiteadas na Proposição. Dessa forma, todo o conteúdo do mencionado art. 3º do PLS nº 208, de 2012, deve ser suprimido, sem prejuízo aos objetivos iniciais.

Finalmente, para superar a contradição existente entre os dois parágrafos do art. 6º-A que a proposta pretende inserir na Lei nº 5.889, de 1973, suprimimos na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, o § 1º do aludido art. 6º-A, renumerando-se o § 2º remanescente como parágrafo único. A alteração busca assegurar o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado se dê, pelo menos, em um domingo ao mês.



SF/15366.26125-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 208, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.”

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se, na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, a inserção do parágrafo único ao art. 4º da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973.

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se, na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, o § 1º do art. 6º-A que a proposta pretende inserir na Lei 5.889, de 1973, e renumere-se o § 2º remanescente como parágrafo único.



SF/15366.26125-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, e renumere-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/Rondônia
Relator





SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208 ,DE 2012

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais.”

Art. 5º A duração normal do trabalho para os empregados rurais não excederá a 08 (oito) horas diárias, sendo que em qualquer trabalho contínuo e de duração superior a 06 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes do local da prestação dos serviços, e as condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco.

2

§ 1º. O intervalo para repouso e alimentação poderá variar de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo de 04 (quatro) horas, devendo constar no contrato individual de trabalho, quando exceder a 02 (duas) horas.

§ 2º. Entre duas jornadas haverá um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso. (NR)”

"Art. 5-A. Ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior ou causas acidentais, seja para atender á realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º. Configura necessidade imperiosa a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na atividade rural que demandem prestação de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, resultantes de condições climáticas adversas como períodos de chuva, frio ou de seca prolongados, previsão oficial de chuvas ou geadas no período de safra, compreendendo este o plantio, a capina, a colheita, o transporte e o armazenamento, o combate as pragas que exijam medida urgente, além de outras situações emergenciais peculiares.

§ 2º. Sempre que o motivo de força maior ou resultante de causas acidentais implicar na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 04 (quatro) horas.

§ 3º. A previsão contida no parágrafo anterior só se aplica pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período da interrupção, desde que não exceda de 12 (doze) horas diárias, limitado a sessenta dias por ano.

§ 4º. Nos casos de excesso de jornada por motivo de força maior, de causas acidentais e ou a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos previstos neste artigo a remuneração será, de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder a 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 5º. Durante os períodos de safra, é facultado ao empregador exigir do empregado a prorrogação da jornada diária de trabalho, observados o limite máximo e valor da remuneração, conforme determinados no parágrafo anterior.

§ 6º. O excesso de horas definido neste artigo poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva, devendo o empregador anotar nos controles de ponto dos empregados, colocando à disposição da fiscalização do trabalho.

“Art. 6º-A. Todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos

3

domingos e, de acordo com as exigências das atividades rurais, nos feriados civis e religiosos, nos termos da Lei nº. 605/49.

§1º. O trabalhador rural que desenvolva sua atividade laboral em local distante de sua família, impedido do convívio familiar semanal, e que tenha trabalhado em domingos e feriados no mês imediatamente anterior sem usufruir do descanso semanal remunerado, mediante solicitação por escrito e sujeito à concordância do empregador, fará jus a, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos de folga remunerada, compensando-se seus descansos semanais trabalhados.

§2º. Ao trabalhador rural será assegurado, obrigatoriamente, o direito ao gozo regular do descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo ao mês.

“Art. 9º.....

§ 6º. Quando a cessão ou fornecimento de moradia e sua infra-estrutura básica, pelo empregador ao empregado rural, for condição essencial para o trabalho em razão da distância entre o local da execução deste e o local de residência fixa do empregado rural, o benefício não integrará a remuneração do mesmo, sendo desnecessário qualquer outro procedimento burocrático a ser adotado pelo empregador.

§ 7º. Dadas as peculiaridades do trabalho rural, o fornecimento, pelo empregador a seus empregados, de transporte gratuito para deslocamento diário, semanal ou mensal, da residência para o trabalho e do trabalho para residência, independente da existência de transporte coletivo regular fornecido pelos entes Públicos ou por meio de concessão, não será caracterizado como *jornada in itinere*.”

“Art. 19-A. É facultado ao empregador rural, cuja atividade produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedade de terceiros, a contratação com pessoas físicas ou jurídicas, para a execução de sua atividade fim, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Parágrafo único. O inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços rurais mecanizados, pessoa física ou jurídica, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que tenha participado da relação processual e tais obrigações constem do título executivo judicial.”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.....

4

§ 1º

§ 2º. O contrato de sofra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para fins desta Lei:

I – a pessoa física, exceto na área rural onde o proprietário pessoa física é equiparado à empresa;

Art. 3º.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, exceto na área rural onde a participação nos resultados, produtividade ou metas, poderá ser prevista em periodicidade menor, adstrita às diferentes atividades no ano agrícola, na pecuária ou na extração vegetal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei ora proposto, já foi objeto de apreciação nesta Casa na legislatura anterior, em de 08 de outubro de 2009, de autoria de Sua Excelência, Senador Gilberto Goellner.

Por se tratar de matéria de suma importância para a agricultura nacional decidimos então apresentar este PLS, vez que o mesmo possui proposta fundamentada na experiência das assessorias dos empreendedores rurais de Mato Grosso, e em especial, nas práticas de auditoria e monitoramento das relações trabalhistas e de segurança do trabalho realizadas pela Fundação Mato Grosso.

Em nenhum momento, pretende-se flexibilizar, precarizar, desregular, reduzir direitos ou postos de trabalho. O objetivo é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidades possam ser criados.

Nosso objetivo é assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural

5

e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988, sem que se considerassem as peculiaridades e sazonalidades do trabalho no campo.

Durante décadas, a relação de trabalho rural não teve importância jurídica para ser tutelada no mesmo parâmetro da relação de trabalho urbano. Por essa razão, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, promulgada em 1º de maio de 1943, em seu art. 7º, b, excluiu expressamente sua aplicação aos contratos de trabalho rurais.

As primeiras iniciativas legais foram representadas pela promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, e, posteriormente, pela Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 – Lei do Trabalhador Rural, que atribuíram apenas determinados direitos ao trabalhador do campo.

Já por ocasião da votação da Constituição Federal de 1988, essas peculiaridades não foram consideradas pelos Constituintes, a maioria deles eleita pelos grandes centros urbanos e desprovida de um melhor conhecimento da matéria. Por isso, estenderam-se ao trabalhador rural todos os direitos previstos na CLT dirigidos ao trabalhador urbano, até então exclusivamente.

A uniformização de direitos e obrigações para o trabalho urbano e o rural gerou sérias e graves questões pontuais de atrito e conflito jurídico na relação de trabalho rural e se constituiu na principal fonte do elevado número de autos de infração, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e de ações trabalhistas contra os empregados rurais.

A análise acurada é imparcial das propostas a seguir elencadas demonstra que elas têm como objetivo destravar os pontos críticos da relação de trabalho rural, os quais dão origem à grande maioria dos autos de infração e reclamações trabalhistas e são decorrentes de uma legislação que não foi elaborada para regulamentar especificamente o trabalho rural e suas peculiaridades, mais sim o trabalho urbano.

A Lei nº 5.889, de 1973, em seu art. 5º, estabelece que o intervalo intrajornada deve ser concedido "de acordo com os usos e costumes da região", mas tal princípio legal não é uniformemente aceito pela Justiça do Trabalho e pela fiscalização trabalhista.

Aplica-se, singelamente; o intervalo criado para regulamentar a jornada urbana, ou seja, de, no mínimo, uma e, no máximo, duas horas, para descanso e refeição.

Por essa razão, alteramos a redação do artigo 5º da Lei do Trabalho Rural, para estender o limite mínimo de uma e o máximo de quatro horas, considerando-se as condições climáticas da região.

Um dos principais conflitos trabalhistas rurais está centralizado no excesso de jornada, ou seja, aquela que excede o limite de oito horas normais e duas extraordinárias, praticada sazonalmente no trabalho do campo, em decorrência de condições climáticas adversas e ataques de pragas.

6

A solução para os excessos urbanos é encontrada na CLT, em seu artigo 61, que prevê a figura do excesso de jornada, até o limite de doze horas diárias, caso seja, caracterizada necessidade imperiosa ou devam ser concluídos serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

A falta de uma regulamentação específica na legislação rural, definindo o que seja, no campo, necessidade imperiosa e conclusão de serviços inadiáveis, tem sujeitado os empreendedores rurais aos rigores da fiscalização trabalhista, que entende que as situações peculiares do campo, que ocorrem sem aviso prévio, no período de uma safra, não podem ser enquadradas na previsão legal do art. 61 da CLT.

A execução dos serviços rurais, a céu aberto, está diretamente sujeita às condições do tempo, gerando permanentemente a exigência do trabalho em condições emergenciais, cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos, como a perda de uma safra e, por consequência, a perda de empregos.

Assim, promovemos a inclusão dos arts. 5º-A e 6º-A instituindo uma norma especial, de natureza rural, para permitir em períodos de adversidades climáticas ou ataques de pragas, o trabalho em regime emergencial, com jornadas de até doze horas, cujo excesso, além da remuneração normal, pode ser objeto de compensação no período da entressafra.

Outro problema sério é a distância entre a fazenda e o centro urbano, onde fica a residência do trabalhador rural, o que impede a este um contato mais constante com seus familiares e disponibilidade de tempo para tratar de seus assuntos particulares.

O empregado é obrigado a ficar longe de sua família por meses seguidos, pois um final de semana não é suficiente para que ele possa manter um contato significativo com seus familiares.

Havendo interesse de ambas as partes, se houver uma regulamentação especial do direito ao descanso semanal remunerado para o trabalho rural, o problema poderá ser solucionado, pois o direito do trabalho nasce dos usos e costumes, sendo praxe, em algumas regiões do País, conceder ao trabalhador o direito a visitar sua família, num período de quatro a seis dias por mês, compensando-se o descanso semanal.

Outra impropriedade advém do fato de a Justiça do Trabalho e a fiscalização trabalhista não admitirem que um mesmo trabalhador seja recontratado na safra seguinte; se não tiver decorrido interregno legal instituído para o trabalho urbano, que é de seis meses.

Esse impedimento legal e a carga tributária a que o empregador está sujeito também na entressafra fazem com que o trabalhador busque trabalho em outra fazenda, em outro município ou em outro estado, prejudicado por um tratamento igualitário entre o trabalho urbano, em que a sazonalidade é exceção, e o rural, em que a sazonalidade é regra.

7

Finalmente, dispomos sobre a necessidade, de terceirização das atividades pertinentes ao período de preparo da terra até a colheita e o beneficiamento.

Há necessidade jurídica e legal de admitir-se a terceirização nas fases específicas da atividade rural que necessitem da utilização de maquinários.

A fiscalização trabalhista não admite que os maquinários e implementos eventualmente contratados sejam operados pelo empregado de seus proprietários ou da empresa especializada na prestação de serviços mecanizados, exigindo que o empregador rural registre o operador da máquina contratada como seu empregado, o que é inadequado.

Esses contratos são geralmente de curtíssima duração e plenamente justificados pela impossibilidade de o produtor adquirir todos os equipamentos, como, por exemplo, uma colheitadeira, devido aos altos custos, o que inviabilizaria a produção rural.

Essas são, em síntese, as alterações que propomos para adequar e modernizar inúmeros dispositivos da Lei. nº 5.889, de 8 de junho de 1913, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Contamos com a colaboração dos nossos Pares para um debate aberto e franco sobre as condições de trabalho no setor primário, visando ao aperfeiçoamento da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

.....
.....

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

8

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

.....
.....

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96)

.....
.....
Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

10

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....
.....

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

.....
.....

11

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

.....
.....
Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

12

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....
.....

13

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

.....
.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

14

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

.....
.....

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

.....
.....

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e; de Assuntos Sociais, cabeno à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 15/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 12669/2012

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 637, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera os artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para introduzir modificações nos processos de registro e inspeção de bebidas e harmonizar competências entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o tema.*



Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina nesta oportunidade o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 637, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que altera os artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para introduzir modificações nos processos de registro e inspeção de bebidas e harmonizar competências entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o tema.

A Proposta se compõe de três artigos, dos quais o último determina a vigência das disposições na data de sua publicação.

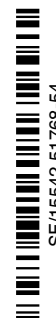
Conforme o art. 1º da iniciativa, a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, recebe alterações nos arts. 1º, 2º, 5º e 9º. O art. 1º de referida norma é acrescido do § 2º e do § 3º.

Nos termos do mencionado § 2º, “a inspeção da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento”.

O inciso I do § 2º determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.

O § 3º acrescido ao art. 1º, determina que, nos casos previstos no § 3º do artigo 2º da mencionada Lei nº 8.918, de 1994, a inspeção da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo órgão competente estadual ou distrital ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento.

Propõe-se ainda inciso I ao § 3º inserido para estabelecer que o órgão competente estadual ou distrital fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.



Conforme a proposta de alterações ao art. 2º da Lei nº 8.918, de 1994, “o cadastro, o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento”.

Adicionalmente, o § 1º determina que o estabelecimento produtor ou fabricante, envasilhador ou engarrafador, padronizador, importador ou exportador, e atacadista deverá ser cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seguindo esse comando, inciso I determina que o referido cadastro será realizado por meio eletrônico, seguindo as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo cadastro, que fará a fiscalização necessária à verificação da conformidade das informações prestadas no cadastro e a situação do estabelecimento.

Propõe-se ainda § 2º para estabelecer que as bebidas deverão ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, nos termos do inciso I, as bebidas importadas ficam dispensadas do registro previsto no *caput* do referido artigo 2º.

Conforme o inciso II, o registro previsto neste § 2º deverá ocorrer no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data do protocolo do pedido, respeitada a seguinte condição: a contagem do prazo será suspensa caso o órgão titular do registro solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

Propõe-se também a inserção de § 3º ao art. 2º da Lei nº 8.918, de 1994, por meio do qual se estabelece que o cadastro do estabelecimento,



SF/15542.51768-54

o registro, a regulamentação, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, será realizado pelo órgão competente estadual ou distrital, sempre que a produção e a comercialização se restringirem ao território do ente federado que o registrou.

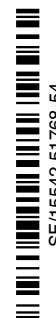
O inciso I proposto a esse §3º assegura que o estabelecimento cadastrado em órgão estadual ou distrital para comercializar seus produtos em todo o território nacional deverá habilitar seu cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A seguir, o inciso II determina que para comercializar o produto registrado nos termos do § 3º do mencionado artigo 2º em território de outros entes federados, o titular do registro deverá habilitar o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

A alteração do art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994, objetiva, por meio da introdução do § 6º, determinar que, na produção de néctar de laranja, uva, manga e pêssego, fica proibida a adição de percentual inferior a 50% (m/m) (cinquenta por cento massa) da respectiva fruta.

Conforme o inciso I agregado ao § 6º, o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos.

Nos termos da redação dada ao § 7º do referido art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994, o néctar cuja quantidade mínima da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não tenha sido fixada em regulamento técnico específico e o néctar misto devem conter, no mínimo, 30% (m/m) (trinta por cento massa) da respectiva parte comestível do vegetal, ressalvado o caso de vegetal com acidez muito elevada ou sabor muito forte e, neste caso, o conteúdo da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não deve ser inferior a 20% (m/m) (vinte por cento massa).



SF/15542.51768-54

O inciso I do referido § 7º estabelece que o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos.

O § 8º determina que Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá metodologia oficial para identificar a quantidade de fruta no néctar e no refresco.

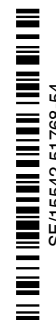
O § 9º, também acrescido ao referido art. 5º, observa que o fabricante de néctar e refresco deverá declarar o teor de açúcar na tabela nutricional do produto.

A Proposição promove uma última alteração, no art. 9º da Lei nº 8.918, de 1994, inserindo inciso VI ao *caput* para prever cassação do cadastro do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Finalmente, de acordo com o art. 2º do PLS, o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, passa a contemplar, no rol de bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agência –(a ANVISA), alimentos, inclusive bebidas nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

Além desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o texto foi distribuído também à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.



II – ANÁLISE

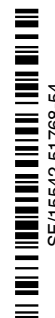
A análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2015, dá-se em razão das disposições do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão competências para apreciar matérias que versem, entre outros temas, sobre agricultura e abastecimento; segurança alimentar; comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, e assuntos correlatos.

Em face do exame em decisão terminativa a ser realizado pela CMA, a presente abordagem se aterá tão somente ao mérito da Proposição.

A Proposição se justifica principalmente pela insegurança jurídica que vive o setor de produção de bebidas no País, desde a publicação da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

Com efeito, a falta de definição de parâmetros fundamentais no texto da Lei relegou à regulamentação toda e qualquer possibilidade de evolução do segmento que movimentava cifras bilionárias e padece atualmente com ausência de políticas públicas nacionalmente definidas e voltadas a redução da burocracia, a baixa celeridade dos processos formais e com a tendência à concentração das atividades sob o controle de reduzido número de empresas.

Para fazer frente aos obstáculos apresentados, o PLS nº 637, de 2015, inova ao propor alterações na redação da Lei nº 8.918, de 1994,



com vistas à permitir que a inspeção da produção e do comércio de bebidas seja realizada pela iniciativa privada, sob a fiscalização do Poder Público.

O novo modelo proposto desonera o poder público da inspeção, que passará a ser realizada por quadro técnico privado especializado e integrado ao processo produtivo e às atividades inspecionadas, ficando a responsabilidade pela observância da manutenção da qualidade do produto sob a responsabilidade do produtor, conforme já estabelece a regulamentação técnica em vigor.

Cabe ressaltar que não se desincumbe em momento algum o Poder Público do dever da necessária fiscalização e da aplicação de eventuais sanções às falhas cometidas no processo de produção que colidam com o estabelecido na regulamentação. A fiscalização permanece obrigatória e continua integralmente a cargo de órgão exterior ao serviço fiscalizado. Trata-se efetivamente de redução dos custos associados ao sistema de inspeção e a adoção de mecanismos de integração com as atividades de fiscalização, oferecendo ainda maior dinâmica à produção.

O uso de novas tecnologias, a exemplo do cadastro eletrônico proposto, é inevitável e importante componente a considerar com fins de maior controle, agilidade na fiscalização, mitigação da burocracia no momento do registro e autorização das atividades e redução de custos do sistema de inspeção e fiscalização.

As alterações propostas quanto a percentuais mínimos de suco integral, que hoje variam entre 5% e 40%, nos néctares e refrescos objetivam dar maior equidade fiscal aos agentes produtivos, uma vez que a incidência tributária se aplica com a mesma intensidade sobre produtos com custos de produção completamente distintos, desequilibrando a justa concorrência.



SF/15542.51768-54

Evidentemente, tal mecanismo gera como efeito colateral o problema da indução ao consumo de produtos de baixíssimo valor nutricional, em razão da preferência do consumidor por produtos de menor preço, sem que se leve em conta a qualidade alimentar do suco integral.

Outro aspecto relevante e inovador trazido pela Proposição diz respeito à possibilidade de controle e fiscalização estadual, quando se trate de produção direcionada apenas a consumo local, sem a necessidade de onerosos registros e procedimentos burocráticos junto ao governo federal, tornando obrigatória a validação do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apenas nos casos em que se almeje a comercialização do produto em outros estados.

Finalmente, no que tange às alterações propostas à Lei nº 9.782, de 1999, cabe observar que a referida norma atribui à Anvisa a competência de regulamentar, controlar e fiscalizar bebidas. Por outro lado, a Lei nº 8.918, de 1994, que disciplina a produção e o comércio de bebidas, atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para registrar, padronizar, a classificar e, ainda, a inspecionar e fiscalizar a produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos. Essa mesma lei atribui à área da saúde a inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários.

O PLS nº 637, de 2015, considerando essa realidade, propõe com toda coerência que a competência atribuída à Anvisa no setor de bebidas incorpore o que é estabelecido pela Lei nº 8.918, de 1994, nos aspectos apontados.



SF/15542.51768-54

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela *aprovação* do PLS nº 637, de 2015, acrescido da seguinte emenda ao § 6º do art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994, alterado pelo art. 1º da Proposição:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 6º do art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, alterado pelo art. 1º do PLS nº 637, de 2015, a seguinte redação:

“§ 6º Na produção de néctar de laranja, uva, manga, pêssego, cupuaçu, açaí e abacaxi, fica proibida a adição de percentual inferior a 50% (m/m) (cinquenta por cento massa) da respectiva fruta.

I –

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 637, DE 2015

Altera os artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para introduzir modificações nos processos de registro e inspeção de bebidas e harmonizar competências entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o tema.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando o parágrafo único do art. 1º como § 1º:

“Art. 1º

.....
.....

§ 2º A inspeção da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento.

I – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.

§ 3º - Nos casos previstos no § 3º do artigo 2º desta Lei, a inspeção da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo órgão competente estadual ou distrital ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento.

2

I – o órgão competente estadual ou distrital fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 2º** O cadastro, o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

.....
.....
§ 1º O estabelecimento produtor ou fabricante, envasilhador ou engarrafador, padronizador, importador ou exportador, e atacadista deverá ser cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

I – O cadastro será realizado por meio eletrônico, seguindo as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo cadastro, que fará a fiscalização necessária à verificação da conformidade das informações prestadas no cadastro e a situação do estabelecimento.

§ 2º As bebidas deverão ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

I - as bebidas importadas ficam dispensadas do registro previsto no *caput* deste artigo;

II - o registro previsto neste § 2º deverá ocorrer no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data do protocolo do pedido.

a) a contagem do prazo será suspensa caso o órgão titular do registro solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

§ 3º O cadastro do estabelecimento, o registro, a regulamentação, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, será realizado pelo órgão competente estadual ou distrital, sempre que a produção e a comercialização se restringirem ao território do ente federado que o registrou.

I - o estabelecimento cadastrado em órgão estadual ou distrital, para comercializar seus produtos em todo o território nacional deverá habilitar seu cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - para comercializar o produto registrado nos termos do § 3º deste artigo em território de outros entes federados, o titular do registro deverá habilitar o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

“Art. 5º
.....
.....

§ 6º Na produção de néctar de laranja, uva, manga e pêsego, fica proibida a adição de percentual inferior a 50% (m/m) (cinquenta por cento massa massa) da respectiva fruta.

I – o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos neste § 6º.

§ 7º O néctar cuja quantidade mínima da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não tenha sido fixada em regulamento técnico específico e o néctar misto devem conter, no mínimo, 30% (m/m) (trinta por cento massa massa) da respectiva parte comestível do vegetal, ressalvado o caso de vegetal com acidez muito elevada ou sabor muito forte e, neste caso, o conteúdo da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não deve ser inferior a 20% (m/m) (vinte por cento massa massa).

I – o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos neste § 7º.

§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá metodologia oficial para identificar a quantidade de fruta no néctar e no refresco.

§ 9º O fabricante de néctar e refresco deverá declarar o teor de açúcar na tabela nutricional do produto”. (NR)

“Art. 9º
.....
.....

VI – cassação do cadastro do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.” (NR)

Art 2º. O inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
.....

II - alimentos, inclusive bebidas nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, após o veto do Presidente da República ao artigo 12 do texto, ficou com redação bastante acanhada que produziu um absurdo processo de deslegalização do gigantesco setor de bebidas no Brasil, transferindo sua normatização para regulamentos. Atualmente o setor, que representa mercado anual bilionário, sofre com a falta de segurança jurídica, pois os regulamentos podem ser modificados sem qualquer participação do Parlamento, sofre com a morosidade da burocracia, ensejando a oligopolização do setor, agravado pela falta de política para o segmento. O artigo 12 do texto original aprovado autorizava o Poder Executivo criar a Comissão Intersetorial de Bebidas, integrada pelo Poder Público e representantes de entidades civis interessadas com a finalidade de articular políticas e programas e orientar a Política Nacional para o setor de bebidas. Com o veto ao referido dispositivo, um órgão que poderia se constituir como filtro e freio ao excesso da burocracia e tornar a Lei, que é singela, em instrumento mais forte, acabou por prejudicar a normatização do segmento.

Com o objetivo de agregar inovações ao texto da Lei nº 8.918/1994, o projeto propõe que a inspeção da produção e do comércio de bebidas seja realizada pela iniciativa privada, sob a fiscalização do Poder Público. Diante dos instrumentos tecnológicos e dos meios de transporte e comunicação hoje disponíveis, não mais se justifica atuar com base no modelo operacional desenvolvido na década de 1940, consolidado em Decretos editados na era Vargas.

A atividade de inspeção, que requer uma observação detalhada das etapas da atividade, exige ser realizada por alguém integrado organicamente à atividade inspecionada, e não parece correto o contribuinte arcar com o pagamento de vencimentos de profissionais designados para a realização dessa atividade. A responsabilidade pela observância da manutenção da qualidade do produto, conforme determina a regulamentação técnica elaborada pelo Poder Público, é, efetivamente, do responsável pela produção. O Poder Público deve fiscalizar e impor as sanções devidas àquele que negligenciar a manutenção da qualidade exigida e o cumprimento das normas vigentes. A fiscalização, essa sim, deve ser realizada por órgão exterior ao serviço fiscalizado e, no caso, pelo Poder Público.

Além de racionalizar custo e mão de obra, a medida muito contribuirá para desenvolver, no âmbito privado, competências regionais para a realização do serviço de inspeção e sua integração com a atividade fiscalizadora do Estado.

Com a substituição do registro do estabelecimento pelo cadastro eletrônico, o Estado reduziria sua atuação no momento do registro de uma atividade econômica e ampliaria suas ações no campo da fiscalização. Teria condições de romper com a cultura cartorial do setor público. Atualmente, o Estado transforma o momento de autorização ou registro de uma

atividade ou produto em verdadeira corrida de obstáculos e, após autorizar e registrar esquece que o que garante de fato a qualidade e a segurança daquilo que o setor privado se comprometeu realizar não é o moroso e dispendioso processo de registro e autorização e sim a fiscalização efetiva e séria dos locais de produção daquilo que se registrou ou autorizou produzir.

O Brasil, reconhecido como grande produtor de frutas e com potencial para ampliar significativamente a produção, não possui uma política destinada a incentivar a indústria e o comércio do suco integral. A carga tributária incidente no suco, de aproximadamente 27,5% (apenas em ICMS, PIS e Cofins) constitui elemento proibitivo ao aumento do mercado de sucos, pois a mesma carga tributária incide nos néctares e refrescos, produtos nos quais a presença de suco integral é de 5% a 40% e, portanto, tem menor custo de produção.

Assim, grande parte da população brasileira, procurando por produtos de menor preço, acaba deixando de consumir suco de fruta integral, sabidamente mais saudável. Lamentavelmente, a elevada carga tributária, o alto custo de produção e as dificuldades burocráticas, transformam o suco de fruta integral em artigo de luxo no Brasil.

Com o objetivo de reduzir a distância entre o órgão regulador e o produtor, incentivar a produção e o comércio de suco, bem como permitir melhor administração das peculiaridades regionais, visto que em determinada região a prioridade é o suco de caju, em outra o de uva, em outra o de laranja, o projeto propõe que no caso dos sucos o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, será realizado pelo órgão competente estadual ou distrital, sempre que sua comercialização se restringir ao consumo no território do ente federado que o registrou. Exigindo a validação do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando se pretender comercializar o produto em outros estados. Considerando o grau de amadurecimento do federalismo brasileiro, inaceitável o argumento de que apenas a União tem competência para administrar esse segmento. Além disso, porque não prestigiar a opção do empreendedor de produzir apenas para sua localidade ou seu Estado.

Além disso, uma estrutura normativa assim consolidada permite que governador de estado adote medidas de incentivo à produção e consumo de suco de fruta integral, inclusive lançando mão de incentivos para, por exemplo, promover o consumo de suco de fruta nas escolas, abrindo mercado para a produção de frutas regionais.

Outro ponto abordado pela proposta é o estabelecimento, em lei, de percentuais mínimos de suco de fruta que deve ser adicionado na composição do néctar. Com o objetivo de garantir ao consumidor que os percentuais hoje estabelecidos pelas normas técnicas não sofram recuo, o projeto propõe a consolidação dos atuais índices em lei, permitindo que norma técnica apenas aumente os percentuais estabelecidos em lei.

A Lei nº 9.782/1999 atribui competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa regulamentar, controlar e fiscalizar bebidas.

Já a Lei nº 8.918/1994 que disciplina a produção e o comércio de bebidas, atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para registrar, padronizar, a classificar e, ainda, a inspecionar e fiscalizar a produção e do comércio de

6

bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos. Essa mesma lei atribui à área da saúde a inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários.

Diante dos comandos contidos nas duas leis acima mencionadas, o projeto propõe que a competência atribuída à Anvisa no setor de bebidas acompanhe o que é estabelecido pela Lei nº 8.918/1994, ficando restrita aos aspectos bromatológicos e sanitários.

Com o objetivo de agregar inovações à estrutura normativa aplicável à produção e comercialização de bebidas, especialmente de sucos, proponho este projeto de lei e conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994 - 8918/94](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 2º](#)

[artigo 5º](#)

[artigo 9º](#)

[Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - 9782/99](#)

[inciso II do parágrafo 1º do artigo 8º](#)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

REQUERIMENTO Nº 77, DE 2015 - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que seja aditado o Requerimento Nº 76, de 2015, desta Comissão, o qual trata da realização de audiência pública com o objetivo de tratar sobre a implementação de políticas públicas para controle de suposta zoonose – Mormo, para incluir o nome da especialista no tema Carla Macedo Amorim, a fim de compor a lista de convidados.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

Senador Ronaldo
Caiado (DEM -
GO)

Líder dos Democratas